



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.000442/2004-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.456 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente WONG MAN WAH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

Ementa:

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Súmula CARF nº 26).

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RENDIMENTO. TITULARIDADE.

"A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros." (Súmula CARF nº 32).

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto (suplente convocada), Martin da Silva Gesto e Márcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Trata-se, em breves linhas, de auto de infração lavrado em desfavor do Contribuinte supra identificado em razão de depósitos bancários de origem não comprovada. Insatisfeito com a exação, o Recorrente apresentou impugnação, que foi rejeitada. Apresentou, ato contínuo, Recurso Voluntário, no qual se reconheceu a Decadência. Tendo a Fazenda Nacional apresentado Recurso Especial, a CSRF afastou a referida decadência, determinando o retorno dos autos a esse e.CARF para julgamento das demais questões.

Feito o breve resumo, passamos ao relato pormenorizado.

Conforme relata o Termo de Verificação Fiscal (fls. 71/72), essa fiscalização decorreu de envio de dados bancários proveniente de quebra de sigilo bancário pela Justiça Federal (fls. 17/41). Tendo recebido extensa documentação enviada pela Justiça Federal e pela Polícia Federal, a autoridade fiscal identificou infrações tributárias decorrentes da movimentação de US\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil dólares americanos) na agência de Nova Iorque do Banco Banestado S.A.

A autoridade fiscalizadora intimou o Contribuinte a comprovar a origem de tais recursos. Porém, entendendo que os pedidos de extensão do prazo eram meramente protelatórios, lavrou Auto de Infração no qual identificou o seguinte:

001 - Depósitos bancários de origem não comprovada omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta (s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituições financeiras internacional, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos movimentados. Entre Fevereiro e Março de 1998 o valor de US\$ 140.000,00 foi creditado em conta em nome do contribuinte no Banco Nanyang Commercial Bank Ltd, localizado em Hong Kong, via transferência internacional de fundos feita através da Agência de Nova York - USA do Banco Banestado S/A, conforme documento reproduzindo as informações eletrônicas do sistema de controle de transferências internacionais daquela agência, documento este que faz parte integrante do presente auto, bem como a tabela de conversão dos valores para reais.

No auto de infração (fls. 72/78), datado de 02/03/2004, foram constituídos IRPF no valor de R\$ 42.039,50, referente ao ano-calendário de 1998, além de multa e de juros.

Cientificado do Auto de Infração, o Contribuinte apresentou Impugnação (fls. 83/98), a qual foi rejeitada no acórdão nº 17-26.417 (fls. 102/110), proferido pela DRJ/SPOII em 17/07/2008. Este restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA

FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NO EXTERIOR DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, no país ou no exterior.

DECADÊNCIA. SIMPLES AFIRMAÇÃO NÃO ACOMPANHADA DE PROVAS.

A simples afirmação de que os fatos geradores do Imposto de Renda da Pessoa Física ocorreram em anos anteriores a 1998 não pode ser aceita, sem provas a demonstrarem a veracidade de tal afirmação.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. CONFISCO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária. No que tange à invocação da figura do confisco, refoge à competência da Autoridade Administrativa a apreciação e a decisão de questões que versem sobre a constitucionalidade de atos legais, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo.

Lançamento Procedente.

Os principais pontos dessa decisão da DRJ foram:

“... o teor do documento ora apresentado [declaração de MOK POA PANG] é insuficiente para a comprovação das alegações do Impugnante, as quais carecem da análise dos extratos com todas as operações de débito e crédito realizadas na conta em questão, o que já se tornou inviável pelo decurso do prazo, como informa a declaração acima referida. Portanto, não tendo restado plenamente comprovado que os depósitos pertencem a terceiros, prevalece a presunção de que se trata de omissão de

depósitos em conta corrente mantida pelo contribuinte no exterior.” – fl. 106; e

“Verifica-se do exame das peças constituintes dos autos que o interessado, não obstante tivesse ampla oportunidade de fazê-lo, não logrou comprovar, nem na fase de autuação, nem na fase impugnatória, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados na conta-corrente em exame.” – fl. 108;

Intimado da decisão de 1º Grau em 09/09/2008 (fl. 115), o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 24/09/2008 (fls. 116/124 e docs. anexos fls. 125/130), no qual aduziu, em síntese:

- Que houve decadência;
- Que a conta, que deveria ter sido encerrada, foi utilizada indevidamente por terceiros;
- Que o auditor fiscal deveria ter intimado o sr. Mok Poa Pang, que apresentou declaração assumindo a titularidade dos recursos, para comprovar essas alegações; e
- Que a presunção de omissão de rendimentos lastreada tão somente nos depósitos bancários é indevida.

Chegando a lide ao CARF, foi proferido o acórdão nº 2202-00.470, de 10/03/2010, no qual se reconheceu a decadência do crédito tributário, abstendo-se de analisar as demais questões relevantes (fls. 132/135). A Fazenda Pública apresentou então Embargos de Declaração (fls. 139/141) e, uma vez que a decisão foi mantida, Recurso Especial (fls. 149/155 e docs. anexos fls. 156/159). Intimado, o Contribuinte apresentou Contrarrazões (fls. 170/173). Enfim, foi proferido o acórdão CSRF nº 9202-003.489 (fls. 178/186), de 11/12/2014, no qual foi dado provimento ao REsp fazendário, reformando a decisão do e.CARF para afirmar que não houve decadência. Determinou-se, então, a análise dos demais pontos do Recurso Voluntário. Não sendo possível encontrar e intimar o Contribuinte desta decisão por via postal, foi feita intimação por edital, com data de 11/03/2015 (fl. 198).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Uma vez que a CSRF já superou a questão da decadência, observamos que os demais questionamentos levantados pelo Contribuinte foram: (i) que a presunção de omissão de rendimentos insculpidas no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 é inadequada; e (ii) que os recursos

Doc. assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 18/07/2016 por DILSON JATAHY FONSECA NETO, Assinado digitalmente em 18/0

7/2016 por DILSON JATAHY FONSECA NETO, Assinado digitalmente em 18/07/2016 por MARCO AURELIO DE OLIV

EIRA BARBOSA

Impresso em 19/07/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Passamos, pois, à análise desses pontos controvertidos.

DA PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RECEITAS – ART. 42 DA LEI Nº 9.430/1996:

O Recorrente argumentou que cabe à autoridade fiscalizadora apresentar indícios externos de riqueza, não sendo suficiente indicar a ocorrência de depósitos bancários.

Trata-se de questionamento de grande valia para o Poder Judiciário, o que é atestado, inclusive, pela recente declaração do STF de que o argumento é objeto de repercussão geral, no Tema nº 842, em decisão que restou assim emendada:

“IMPOSTO DE RENDA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – ORIGEM DOS RECURSOS NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA – ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430, DE 1996 – ARTIGOS 145, § 1º, 146, INCISO III, ALÍNEA “A”, E 153, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a autorizar a constituição de créditos tributários do Imposto de Renda tendo por base, exclusivamente, valores de depósitos bancários cuja origem não seja comprovada pelo contribuinte no âmbito de procedimento fiscalizatório. (RE 855649 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 27/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-188 DIVULG 21-09-2015 PUBLIC 22-09-2015)

Em sede de processo administrativo, entretanto, essa tese não pode prevalecer. A verdade é que a presunção foi criada por Lei, que permanece vigente, não sendo possível a este Conselho afastar a sua aplicação, nos termos do caput do art. 62 do RICARF. Convém ressaltar, ademais, que o CARF tem diversas súmulas tratando sobre a matéria, e nenhuma delas questiona a sua legalidade. São os casos das Súmulas CARF nº 30 e 38, sobretudo da Súmula nº 26:

“A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”

Em suma, não é possível afastar o lançamento com base nesse argumento, porquanto não pode esse e.CARF afastar a aplicabilidade de Lei fora dos casos expressos no RICARF.

DA ORIGEM DOS RECURSOS

Como já relatado, essa fiscalização decorreu de quebra de sigilo bancário realizado pela Justiça Federal. Recebidos os extratos e movimentações de diversas contas mantidas na agência de Nova Iorque do Banestado, a autoridade fiscalizadora identificou movimentações no valor de US\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil dólares americanos) em nome do Contribuinte. Na época, a autoridade fiscalizadora fez a conversão para a moeda brasileira, calculando o valor de R\$ 158.324,00 (cento e cinquenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais) (fl. 69).

Intimado a comprovar a origem de tais depósitos, o Recorrente apresentou as seguintes respostas durante a fiscalização (as mesmas alegações trazidas durante o processo administrativo):

- Que mantinha essa conta antes mesmo de se mudar para o Brasil;
- Que, tendo se mudado para este país, deixou procuração para que outro parente (de nome Mo Yung Lin) movimentasse a conta, com o intuito de quitar com débitos tributários em Hong Kong;
- Que, mesmo depois de finalizar tais pagamentos, o parente continuou usando a conta em benefício próprio;

A autoridade fiscalizadora, insatisfeita com essas alegações abstratas, pediu provas de que havia dita procuração e de que tais recursos foram movimentados pelo referido parente e não pelo próprio contribuinte. Tendo o Contribuinte pedido dilação de prazo, a autoridade fiscalizadora entendeu suficiente para a lavratura do auto de infração.

Em sede de impugnação, o Recorrente apresentou os seguintes documentos tão somente declaração prestada por um terceiro (de nome Mok Poa Pang) perante o notário público de Hong Kong. Nesta, afirmou-se o seguinte:

“Eu, Mok Poa Pang, portador da cédula de identificação n.º E678584(4), domiciliado no endereço Room 911, Shin King House, Fu Shin Estate, Tai Po, New Territories, Hong Kong, cidadão de HONG KONG, declaro que no dia 13 de abril de 1998 recebi o montante de US\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil dólares norte-americanos) do Sr. MO YUNG LIN (PATRICK), o qual foi procurador de uma conta corrente em nome do Sr. WONG MAN WAH junto ao NANYANG COMMERCIAL BANK LTD, em HONG KONG.

Este montante de valor se refere a terceiros que se encontravam em débito com a minha pessoa, não tendo o Sr. WONG MAN WAH e o Sr. MO YUNG LIN (PATRICK) quaisquer vínculos com o valor supramencionado.

A conta supra já se encontra encerrada e os documentos relativos ao mesmo, pela legislação local, somente ficam disponíveis no prazo máximo de 03 (três) anos.” – fl. 99

Nenhuma prova foi anexada ao Recurso Voluntário.

Não há como reformar a decisão de primeiro grau, que bem sintetizou os fatos e as provas trazidas e necessárias:

“Contudo, o teor do documento ora apresentado é insuficiente para a comprovação das alegações do Impugnante, as quais carecem da análise dos extratos com todas as operações de débito e crédito realizadas na conta em questão, o que já se tornou inviável pelo decurso do prazo, como informa a declaração acima referida. Portanto, não tendo restado plenamente comprovado que os depósitos pertencem a terceiros, prevalece a presunção de que se trata de omissão de depósitos em conta corrente mantida pelo contribuinte no exterior.” – fl.

Mais, o CARF já tem a Súmula nº 32, que determina que:

“A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros.”

Ora, não tendo o Contribuinte apresentado documentação hábil e idônea, não há como afastar a presunção de que os depósitos feitos em conta bancária em seu nome são de sua titularidade, e não de terceiros.

Portanto, frente à ausência de provas, não há como afastar a presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996 de que os depósitos realizados em conta corrente, cuja origem o Contribuinte não logre comprovar, configuram-se rendimentos omitidos da fiscalização.

DISPOSITIVO

Por tudo quanto exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto acima.

(Assinado digitalmente)

Dilson Jatahy Fonseca Neto - Relator